COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENCA

Processo Digital nº: 1006369-51.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Rescisão do contrato e devolução do

dinheiro

Requerente: Cláudia Cristina Coelho Vicente - Me e outro

Requerido: Rapido Transpaulo Ltda

Juiz de Direito: Dr. Daniel Luiz Maia Santos

Vistos.

Cláudia Cristina Coelho Vicente - ME e Quartfratteli Descartáveis e Equipamentos Eireli – ME ajuizaram ação de obrigação de fazer com pedido de indenização por danos morais contra Rapido Transpaulo Ltda. Alegam, em síntese, que são empresas do mesmo grupo e contrataram o serviço da requerida para o transporte de mercadorias. Ocorre que a primeira autora teve bem entregue à empresa SGS do Brasil Ltda, efetuando o pagamento de R\$ 124,04. Contudo, a mercadoria sofreu avarias decorrentes do transporte, tendo a requerida se comprometido a efetuar nova entrega, em 04 de maio de 2017, o que não ocorreu. Em razão disso, o cliente cancelou o pedido. Já a segunda autora venceu licitação junto à Delegacia da Receita Federal em Itabuna e também contratou os serviços da requerida para o transporte de mercadorias, o que deveria ter ocorrido em 12 de abril de 2017, mas não houve cumprimento, mesmo em face do pagamento de R\$ 404,08. Por estar na iminência de sofrer sanção administrativa, a segunda autora refaturou a mercadoria e contratou serviços de outra transportadora, pagando pelo frete R\$ 173,69. A requerida não apresentou justificativas para o atraso. Discorrem sobre o direito aplicável à espécia, especialmente a violação ao Código de Defesa do Consumidor. Argumentam que sofreu danos morais. Requereram, liminarmente, a devolução das mercadorias, sob pena de multa diária. Ao final, postularam a condenação da requerida à devolução de R\$ 124,04 e de R\$ 404,80, pagos pelos fretes, bem como ao pagamento de R\$10.000,00, a cada requerente, a título de indenização por danos morais.

Encartados à inicial vieram os documentos de fls. 16/45.

A respeitável decisão de fl. 51 indeferiu o pedido de tutela provisória.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A requerida foi citada e contestou alegando, em suma, que se encontra em recuperação judicial, tendo o processamento sido deferido em 21 de julho de 2017. Por isso, requereu a suspensão pelo prazo de 180 dias desta ação. Outrossim, asseverou que as mercadorias mencionadas na petição inicial se encontram retidas por empresas parceiras de maneira indevida, objetivando a autoliquidação do crédito em razão do ajuizamento do procedimento recuperacional, impossibilitando, assim, o cumprimento da liminar. Por fim, pediu o afastamento da aplicação Código de Defesa do Consumidor, por ser apenas a transportadora e não destinatária final da mercadoria e sustentou a ausência de danos morais à pessoa jurídica em virtude de não haver provas nos autos. Pediu ao final a improcedência da ação ou, subsidiariamente, que a indenização seja limitada ao valor dos fretes (fls. 56/68).

As autoras apresentaram réplica às fls. 98/102.

A respeitável decisão de fl. 104 afastou o pedido de suspensão da ação e concedeu oportunidade para que as partes se manifestassem, sobrevindo as petições de fls. 106/107 e 109/110.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O pedido comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois as alegações das partes e dos documentos juntados aos autos bastam para a pronta solução do litígio.

Reafirma-se que a ação deve prosseguir, nos termos do artigo 6°, § 1°, da Lei n° 11.101/2005, uma vez que se demanda quantia ilíquida, isto é, ações *em que ainda não se obteve o título judicial necessário à liquidação*, pois, *sem a sentença judicial condenatória*, *o litigante não possui título que o qualifique como credor* (**Ricardo Negrão.** Curso de direito comercial e de empresa. 11. Ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 366).

No mérito, o pedido deve ser julgado procedente em parte.

De proêmio, assenta-se a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, pois as autoras, à evidência, eram as destinatárias finais do serviço de transporte prestado pela empresa requerida. O artigo 2°, *caput*, da Lei n° 8.078/90

estabelece: Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

E a requerida é efetivamente fornecedora de serviço de transporte, conforme estabelece o artigo 3°, caput, do Código de Defesa do Consumidor: Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

As autoras contrataram a requerida para prestar serviço de transporte de mercadorias, fato não impugnado e que encontra pleno respaldo nos documentos que instruem a petição inicial. Ocorre que, apesar de regularmente firmadas as avenças, a requerida deixou de promover o transporte das mercadorias. A mora, portanto, é incontroversa, e efetivamente não justifica.

Com efeito, a contratação do serviço de transporte antecedeu o deferimento do pedido de recuperação judicial da empresa. Nada é motivo bastante para explicar o não cumprimento do contrato. A alegação de que as mercadorias encontram-se retidas com parceiras da requerida, para fins de autoliquidação em razão da recuperação judicial, é questão estranha à autora, em relação à qual não pode surtir efeito algum. E não há qualquer deliberação exoneratória de obrigação contratual pelo juízo que deferiu a recuperação judicial.

Logo, é caso de impor obrigação de fazer, qual seja, devolução das mercadorias que seriam transportadas, no prazo de cinco dias a contar da publicação desta sentença, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00, limitada a R\$ 20.000,00, com base no artigo 84, § 4°, do Código de Defesa do Consumidor e artigos 536 e 537, ambos do Código de Processo Civil.

Ademais, a requerida deverá devolver o valor dos fretes, pois recebeu e não promoveu adequadamente o transporte das mercadorias - R\$ 124,04 à primeira autora e R\$ 404,80 à segunda. Observa-se que, em relação à primeira, a mercadoria inicialmente foi transportada, porém avariada e, quanto ao segundo frete desta mesma mercadoria, agora substituída, ele acabou não sendo cobrado. Mas por óbvio que a restituição há de persistir,

pois a requerida efetivamente não cumpriu a obrigação e o segundo frete não foi cobrado apenas porque houve inadimplemento contratual em relação ao primeiro. Note-se ainda que o pleito está restrito ao *quantum* pago pelas autoras, o que está em consonância com o disposto no artigo 15, da Lei nº 11.442/2007.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

No tocante ao pedido de danos morais, cabe inicialmente afirmar que a pessoa jurídica é titular de honra objetiva, ou seja, aquela refletida na reputação, no bom nome e na imagem perante a sociedade, que é comum a ela e à pessoa natural. Desse modo, entende-se que a pessoa jurídica faz jus à indenização por dano moral, sempre que o seu nome for afetado. A súmula 227 do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a pessoa jurídica pode sofrer dano moral.

A respeito, já se decidiu que a evolução do pensamento jurídico, no qual convergiram jurisprudência e doutrina, veio a afirmar, inclusive nesta Corte, onde o entendimento tem sido unânime, que a pessoa jurídica pode ser vítima também de danos morais, considerados estes como violadores da sua honra objetiva, isto é, sua reputação junto a terceiros (STJ, 4ª. T., Resp 223494-DF, rel. Min. **Sálvio de Figueiredo Texeira**, v.u., j. 14.9.1999, DJU 25.10.1999, p. 94).

Acresça-se que para justificar tal pleito, necessário se mostra examinar a conduta do agente causador do fato, verificando sua reprovabilidade, assim como a potencialidade danosa dessa conduta em relação ao patrimônio imaterial da vítima, de modo a reprimir a prática de atos que atinjam a honra, a imagem e outros direitos inerentes à personalidade.

No caso em apreço, restou incontroversa a inexecução do contrato de transporte de mercadorias, e a autora certamente enfrentará problemas para justificar o atraso junto aos cliente, especialmente o ente licitante. No entanto, por ora, ela não comprovou dano algum à sua imagem, o que não se pode presumir.

Quanto à pessoa jurídica de direito privado que deixou de receber a mercadoria da primeira autora, simples cancelamento de pedido não basta para tanto. De outro lado, quanto ao ente público licitante que deixou de receber mercadorias da segunda autora, não se tem notícia sequer de defesa em procedimento administrativo. Também nada se falou sobre eventual sanção contratual que teria recebido. E mais importante, a parte não

demonstrou que teria sido tolhida de concorrer em outros certames em razão dos fatos retratados nesta ação.

Portanto, não há dano moral.

Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido apenas para: a) impor à requerida obrigação de promover a devolução às autoras das mercadorias que seriam transportadas, no prazo de cinco dias a contar da publicação desta sentença, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), limitada a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em caso de descumprimento; b) condenar a requerida a restituir às autoras os valores pagos pelos fretes, R\$ 124,04 (cento e vinte e quatro reais e quatro centavos) e R\$ 404,08 (quatrocentos e quatro reais e oito centavos), com correção monetária, utilizada a tabela prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, a contar de cada pagamento, e juros de mora, de 1% ao mês, contados da citação.

Em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, de acordo com o artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Diante da sucumbência recíproca, as custas e despesas processuais serão suportadas na proporção de metade sob responsabilidade de cada parte, nos termos do artigo 86, *caput*, do Código de Processo Civil.

Considerando que os honorários advocatícios são direito do advogado, sendo vedada a compensação, nos termos do artigo 85, § 14, do Código de Processo Civil, condeno a requerida a pagar honorários ao advogado das autoras, de 15% sobre o valor da causa, e condeno a autora a pagar honorários ao advogado da requerida, fixados por equidade em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 85, §§ 2º e 8º, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se. São Carlos, 24 de outubro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA